



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.651, DE 2018 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer alteração na permissão para sair do estabelecimento penal, autorização para saída temporária e livramento condicional, para condenado e condenado por crime de corrupção em sentido amplo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120, 122, 123, 124 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

§ 1º A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

§ 2º Não será autorizada a permissão para sair do estabelecimento, com exceção dos enquadrados no inciso II deste artigo, aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II - Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores”(NR)

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Não será autorizada a permissão para saída temporária, aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II - Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.”(NR)

“Art. 123 A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

§ 1º Comportamento adequado:

§ 2º Cumprimento mínimo de 1/4 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/3 (um terço), se reincidente:

§ 3º Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena:

§ 4º Não será autorizada a saída temporária aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

- I - Corrupção ativa;
- II – Corrupção passiva;
- III - Lavagem de capitais;
- IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.

§ 3º A saída temporária só poderá ser concedido no dia de Natal (25 de dezembro).” (NR)

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 4 (quatro) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas uma vez por ano no dia de Natal (25 de dezembro).

§ 4º Não será autorizada a saída temporária aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

- I - Corrupção ativa;
- II – Corrupção passiva;
- III - Lavagem de capitais;
- IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.

§ 3º Exceto para cumprimento do § 2º a saída temporária só poderá ser concedido no dia de Natal (25 de dezembro) (NR)

“Art. 131.

.....

Paragrafo único. Não será concedido o livramento condicional aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

- I - Corrupção ativa;
- II – Corrupção passiva;
- III - Lavagem de capitais;
- IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer alteração na permissão para sair do estabelecimento penal, autorização para saída temporária e livramento

condicional, para condenado e condenado por crime de corrupção em sentido amplo, atualmente elencados nos Os artigos 120, 122, 123, 124 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, englobando os tipos penais contra o crime de corrupção em sentido amplo, ou seja: Corrupção ativa; Corrupção passiva; Lavagem de capitais e organização criminosas correlatas ao epígrafe.

O retorno desses criminosos ao convívio social, traz enorme insegurança e, um sentimento de impunidade que pode até incitar à prática dos mesmos crimes por outros que apresentem o mesmo perfil delituoso.

É o momento de buscar a reestruturação social e civil de nossa sociedade, apenando de forma mais forte e enérgica esses que roupa de nossa população a saúde, dignidade, segurança e um futuro melhor. Temos que enfrentar os que demagogicamente buscam a defesa de criminosos e desprezam as vítimas em potencial, que em nada contribuíram para serem submetidas aos riscos inerentes à convivência com delinquentes da sociedade com seus crimes de colarinho branco que deixam a sociedade vermelha pelo banho de sangue por falta de assistência médica.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia de que aqueles que praticam crimes contra não retornem ao convívio social, mesmo que temporariamente, até que fundo racional-comunicativo, isto é, que vê na pena um meio de transmitir mensagens opostas àquelas decorrentes do crime. Para esta, a pena visa assegurar a vigência na norma, reforçando expectativas normativas. O crime transmite uma mensagem às pessoas de enfraquecimento da norma, e a pena, quando efetivamente imposta, emite a mensagem contrária, de fortalecimento da norma de conduta.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III Das autorizações de saída

Subseção I Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendo a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V **Do livramento condicional**

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO